



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 5.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**Decreto do Presidente da República N.º 37/2022 de 19 de maio**

Condecoração com a Medalha de Mérito de várias pessoas por ocasião do termo do mandato presidencial 1

GOVERNO :**Decreto-Lei N.º 23 /2022 de 19 de Maio**

Competência para a autorização de despesa 2

Decreto-Lei N.º 24 /2022 de 19 de Maio

Regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro 4

Decreto-Lei N.º 25/2022 de 19 de Maio

Programa Uma ba Ema Kbiit Laek Plus 11

Decreto-Lei N.º 26 /2022 de 19 de Maio

Programa de apoio à plantação de “Ai Parapa” 13

Decreto-Lei N.º 27/2022 de 19 de Maio

Programa de estímulo à renovação e expansão das áreas de plantação de café 17

Decreto-Lei N.º 28 /2022 de 19 de MaioApoio aos estabelecimentos de ensino superior privado para acesso à *internet* 22**Decreto-Lei N.º 29 /2022 de 19 de Maio**

Regulamenta o Fundo dos Combatentes da Libertação Nacional 23

Decreto-Lei N.º 30 /2022 de 19 de Maio

Atribui o direito de alojamento condigno aos militares das F-FDTL no ativo e em efetividade de funções e aos membros da PNTL que por razões de serviço tenham que passar a residir em município distinto daquele em que têm residência habitual 28

Decreto-Lei N.º 31 /2022 de 19 de Maio**Centros de Acolhimento Multifunção** 30**Decreto-Lei N.º 32 /2022 de 19 de Maio**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, sobre o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais 34

Decreto-Lei N.º 33 /2022 de 19 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro, que cria a linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave” 39

Decreto-Lei N.º 34 /2022 de 19 de Maio

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, que aprova constituição do Fundo de Reserva da Segurança Social e a definição do respetivo modelo de gestão 46

Decreto-Lei N.º 35 /2022 de 19 de Maio

Medida de apoio aos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário público e particular integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à internet, atribuição de uma bolsa aos melhores alunos, implementação do projeto piloto “Eskola iha Uma ou Homeschooling” e financiamento do estudo de viabilidade do estabelecimento de Escola de raiz 48

Decreto-Lei N.º 36 /2022 de 19 de Maio

Obrigatoriedade de aquisição de géneros alimentares produzidos em território nacional no âmbito da contratação pública 51

DECRETO-LEI N.º 31 /2022

de 19 de Maio

CENTROS DE ACOLHIMENTO MULTIFUNÇÃO

Timor-Leste é um território propenso à ocorrência de desastres naturais, acidentes graves e catástrofes. Acidentes recentes caracterizaram-se pela existência de várias vítimas mortais e inúmeras pessoas desalojadas, entre outras situações críticas, a par da elevada danosidade verificada em infraestruturas públicas (viárias e hídricas, por exemplo) e outros bens (como estabelecimentos comerciais e culturas agrícolas).

Por outro lado, o desenvolvimento económico-social do País vem determinando a fixação e expansão de aglomerados populacionais e zonas urbanas, especialmente em Díli, e, conseqüentemente, a ocorrência com maior frequência de acidentes graves e catástrofes de natureza tecnológica ou mista, destacando-se os incêndios em edifícios e estruturas equivalentes.

Nestas situações, o Estado procede ao resgate de pessoas dos respetivos domicílios ou de zonas gravemente afetadas pelo acidente ou catástrofe e ao posterior encaminhamento para locais de acolhimento temporário, maioritariamente de entidades privadas, o que sucede a par dos pedidos espontâneos de acolhimento e de assistência alimentar pelas pessoas e/ou agregados familiares afetados por esses acidentes.

Revela-se, pois, evidente a necessidade urgente de o Estado e demais entidades públicas com responsabilidades e competências administrativas nos domínios da protecção civil e gestão de acidentes graves e catástrofes possuírem infraestruturas destinadas a servir de centros de acolhimento temporário de vítimas de acidentes graves ou catástrofes, assegurando, assim, que em futuros eventos existem meios públicos e capacidade para apoiar adequadamente essas vítimas.

Considerando o montante de investimento público previsto para estas infraestruturas e a frequência incerta, mas recorrente, de acidentes graves e catástrofes, entende o Governo ser necessário maximizar o benefício económico e social proporcionado pelo investimento nestas infraestruturas, as quais são concebidas para servir a sua finalidade principal de centros de alojamento temporário de pessoas no âmbito da resposta a acidentes graves e catástrofes, assim como para propiciar a realização de outras funções e atividades de interesse público nas respetivas instalações, nomeadamente a sua utilização para realojamento temporário de pessoas e/ou famílias no âmbito de intervenções de reorganização urbana ou de construção de infraestruturas públicas de larga escala.

Tendo em conta, por outro lado, que a função de protecção civil e gestão de acidentes graves e catástrofes se encontra atualmente repartida pelo Estado e pela Região Administrativa Especial de Oecusse-Ambeno (RAEOA) e que com a recente aprovação da Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa se cometeram responsabilidades e competências administrativas nestes domínios também aos

futuros municípios - que agora aguardam a instalação dos respetivos órgãos representativos -, resulta que estes novos centros de acolhimento multifunção devem constituir uma rede de equipamentos com presença em todo o território nacional. Em observância do princípio da subsidiariedade consagrado na alínea d) do artigo 5.º da Lei da Protecção Civil, ficam os municípios e a RAEOA incumbidos da construção e da gestão destes centros no âmbito das suas responsabilidades municipais ou regional, consoante o caso, na gestão de acidentes e catástrofes, sob a coordenação da Autoridade de Protecção Civil.

São criadas linhas de apoio financeiro aos municípios e à RAEOA para a construção destes centros, assim como para custear parcialmente a operação de exploração dos mesmos, como contrapartida do cumprimento de várias obrigações de interesse público.

Por fim, prevê-se um regime transitório de construção e gestão destes centros para as Administrações e Autoridades Municipais, até que estas sejam substituídas pelos órgãos representativos dos municípios.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente diploma:
 - a) Cria a rede de Centros de Acolhimento Multifunção, abreviadamente designados por CAMF;
 - b) Cria um mecanismo de apoio financeiro para os municípios e a Região Administrativa Especial de Oecusse-Ambeno, abreviadamente designada por RAEOA, destinado à construção de CAMF;
 - c) Cria um mecanismo de apoio financeiro à exploração dos CAMF pelos municípios e pela RAEOA;
 - d) Estabelece mecanismos de coordenação entre os municípios, a RAEOA e a Autoridade de Protecção Civil relativamente à utilização dos CAMF na preparação e na resposta a acidentes graves e catástrofes.
2. O presente diploma aplica-se a todo o território nacional.

**Artigo 2.º
Centro de Acolhimento Multifunção**

O CAMF é um equipamento público de utilização coletiva da propriedade de um município ou da RAEOA principalmente destinado a alojar, temporariamente, vítimas de acidentes graves e catástrofes e pessoas e ou agregados familiares afetados por programa, projeto ou medida de reordenamento do território e ou reconversão urbanística ou projeto de

construção, reabilitação ou expansão de infraestrutura pública, sem prejuízo de o mesmo integrar espaços destinados a uso comercial e a outros usos de natureza coletiva.

Artigo 3.º

Rede de Centros de Acolhimento Multifunção

Os CAMF dos municípios e da RAEOA formam, no seu conjunto, uma rede de equipamentos públicos que, sob a coordenação da Autoridade de Proteção Civil, integram uma das componentes de resposta das entidades públicas a acidentes graves e catástrofes.

**CAPÍTULO II
FINANCIAMENTO**

Artigo 4.º

Financiamento à construção de CAMF

1. O Fundo das Infraestruturas pode financiar, integral ou parcialmente, a construção de CAMF pelos municípios ou pela RAEOA.
2. Para o efeito previsto no número anterior, e concluído o prazo previsto no número seguinte, a competência de aprovação do financiamento de um projeto de CAMF incumbe ao Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas.
3. A aprovação do financiamento está condicionada à emissão de parecer prévio favorável, a emitir no prazo de 30 dias, pelos membros do Governo responsáveis pelo poder local, pela proteção civil, pela solidariedade social e pelo ordenamento do território quanto à adequação da proposta de projeto de CAMF com as políticas públicas e planos dos respetivos departamentos governamentais e à conformidade legal dos projetos com os instrumentos legislativos e regulamentares aplicáveis.
4. Compete ao Presidente do Município ou Presidente da Autoridade da RAEOA, consoante o caso, apresentar a proposta de projeto de CAMF aos órgãos identificados nos números anteriores.

Artigo 5.º

Projeto

Os municípios e a RAEOA desenvolvem os projetos de CAMF, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Assistência técnica prestada pelo Estado

1. O Estado, através do membro do Governo responsável pelo poder local e descentralização administrativa, assegura a prestação de assistência técnica aos municípios e à RAEOA, gratuitamente e mediante solicitação destes, em todo o ciclo de preparação e desenvolvimento de um projeto de CAMF, nomeadamente levantamento cadastral e topográfico, conceção do projeto de arquitetura e engenharia, aprovisionamento e contratação pública.

2. A assistência técnica é assegurada por uma equipa multidisciplinar, criada por despacho do membro do Governo responsável pelo poder local e descentralização administrativa e, no caso de participação de técnicos de outros departamentos governamentais ou entidades públicas, por despacho conjunto com o dirigente máximo da respetiva instituição.

3. O despacho previsto no número anterior define, designadamente, a composição da equipa, os objetivos de trabalho da equipa, a repartição interna de funções pelos elementos da equipa, a duração de funcionamento da equipa e as obrigações de informação e reporte periódico do trabalho produzido pela equipa.

Artigo 7.º

Acompanhamento e fiscalização de obra

1. As obras de construção de CAMF são acompanhadas e fiscalizadas pela Agência de Desenvolvimento Nacional, sem prejuízo da contratação externa de serviços de fiscalização de obra pelos municípios ou pela RAEOA.
2. Para efeitos do número anterior, as empresas adjudicatárias dos municípios ou da RAEOA estão obrigadas à prestação de informações, à consulta e à disponibilização de cópias de qualquer documento solicitado pela Agência de Desenvolvimento Nacional relacionado com a execução do contrato de empreitada.

**CAPÍTULO III
USO E GESTÃO**

Artigo 8.º

Apoio financeiro à exploração de CAMF

1. O Estado, através das transferências inscritas no Orçamento Geral do Estado para os municípios e para a RAEOA, transfere para estes os fundos necessários ao apoio à manutenção e ao funcionamento, assim como à disponibilidade de uso de partes dos respetivos CAMF para o alojamento temporário de pessoas e ou agregados familiares:
 - a) Vítimas de acidentes graves e catástrofes;
 - b) Afetados por programa, projeto ou medida de reordenamento do território e ou reconversão urbanística;
 - c) Afetados por projeto de construção, reabilitação ou expansão de infraestrutura pública que obrigue à relocação ou realojamento das mesmas.
2. O apoio financeiro é calculado tendo por referência, designadamente, o histórico de custos anuais de exploração de cada CAMF, proporcionalmente determinado relativamente às partes referidas no número anterior, e a remuneração devida pela disponibilidade de uso permanente dessas partes relativamente a cada ano financeiro.

3. Para a determinação do apoio financeiro relativamente a novo CAMF, substitui-se a consideração do histórico de custos anuais de exploração pela correspondente estimativa de custos.

Artigo 9.º

Obrigações de serviço público

Como contrapartida do apoio financeiro à exploração de CAMF previsto no artigo anterior, os municípios e a RAEOA estão vinculados ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Garantir a disponibilidade permanente das partes destinadas ao alojamento temporário de pessoas e ou agregados familiares nas situações identificadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Alojjar pessoas e ou agregados familiares nas situações identificadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, até ao limite da capacidade de ocupação do respetivo CAMF;
- c) Alojjar pessoas e ou agregados familiares na situação identificada na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior encaminhadas por outro município ou pela RAEOA, por motivo de se ter atingido a lotação dos CAMF sob a gestão dessas entidades ou inexistir CAMF nesses territórios, assim como realizar as operações de encaminhamento e transporte de vítimas nos casos inversos;
- d) Alojjar gratuitamente as pessoas e ou agregados familiares nas situações identificadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- e) Garantir condições permanentes de habitabilidade das partes referidas na alínea a), nomeadamente o fornecimento contínuo de eletricidade, água e serviços de limpeza.

Artigo 10.º

Usos compatíveis

Não existindo prejuízo para o cumprimento integral das obrigações previstas no artigo anterior, é permitida aos municípios e à RAEOA a utilização das partes identificadas na alínea a) do artigo anterior exclusivamente para os seguintes fins:

- a) Hospedagem de titulares e membros dos órgãos de soberania, deputados, magistrados judiciais e do Ministério Público, dirigentes, chefias, funcionários e outros colaboradores da Administração Pública que no âmbito de viagens de serviço necessitem de pernoitar no respetivo município;
- b) Hospedagem de agente administrativo requisitado, destacado ou transitoriamente em funções no território do respetivo município ou região;
- c) Hospedagem de membros de órgãos ou funcionários dos sucos para o efeito de participação destes em projeto, atividade ou evento promovido por serviço ou entidade pública no território do município ou região;

- d) Hospedagem de dirigentes, chefias, funcionários e outros colaboradores da Administração Pública para o efeito de participação destes em projeto, atividade ou evento promovido por serviço ou entidade pública no território do município ou região.

Artigo 11.º

Organização e funcionamento

- 1. As regras de organização e funcionamento interno de um CAMF são definidas pelo correspondente regulamento municipal ou regional, consoante o caso, aprovado, no caso dos municípios, pela Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente do Município, e, no caso da RAEOA, pela Autoridade da RAEOA, sob proposta do Presidente da RAEOA.
- 2. O regulamento previsto no número anterior aprova as taxas de cedência a particulares de partes ou espaços comerciais ou de utilização coletiva, assim como as relativas à prestação dos serviços de hospedagem previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

COORDENAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS, A RAEOA E A AUTORIDADE DE PROTECÇÃO CIVIL

Artigo 12.º

Encaminhamento de vítimas entre CAMF

- 1. No âmbito da gestão de acidentes graves e catástrofes, caso os CAMF geridos por um município ou pela RAEOA esgotem a respetiva capacidade de ocupação, devem as vítimas sem colocação num CAMF ser identificadas, referenciadas e encaminhadas para CAMF de outro município, preferencialmente vizinho, ou para a RAEOA caso as circunstâncias assim determinem.
- 2. O sistema de referenciação e encaminhamento de vítimas entre municípios e entre estes e a RAEOA é aprovado por diploma ministerial conjunto entre os membros do Governo responsáveis pelo poder local e pela protecção civil.

Artigo 13.º

Registo de beneficiários

Cada município e a RAEOA criam e mantêm um registo atualizado de todas as vítimas de acidentes graves e catástrofes acolhidas nos CAMF sob a respetiva gestão.

Artigo 14.º

Base de dados da Autoridade de Protecção Civil

- 1. A Autoridade de Protecção Civil cria e administra, em colaboração com os municípios e a RAEOA, uma base de dados, de âmbito nacional e atualização permanente, com informação estatística sobre a ocupação dos CAMF por vítimas de acidentes graves e catástrofes, incluindo as operações de referenciação e encaminhamento previstas no artigo 12.º.
- 2. É proibida a divulgação e a transmissão por parte dos

municípios e da RAEOA de informação ou dados individualizados que permitam a identificação das pessoas alojadas nos CAMF ou integradas em operações de encaminhamento entre CAMF.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 15.º

Regime transitório até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local

1. Até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, compete às Administrações Municipais e Autoridades Municipais a construção, a manutenção e a gestão de CAMF.
2. O Ministro da Administração Estatal determina a prestação de assistência técnica às Administrações Municipais e Autoridades Municipais, nos termos do artigo 6.º, com as devidas adaptações, nomeadamente nos domínios do acompanhamento e fiscalização de obras.
3. Sem prejuízo da gestão das partes ou espaços comerciais e de utilização coletiva, as Administrações Municipais e Autoridades Municipais estão vinculadas, quanto às partes destinadas ao alojamento temporário de pessoas e ou agregados familiares, às finalidades identificadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º e aos usos admitidos no artigo 10.º.
4. O regulamento de organização e funcionamento de cada CAMF é aprovado por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela administração estatal, pela proteção civil, pela solidariedade social e pelo ordenamento do território, após consulta ao respetivo Presidente da Autoridade Municipal ou Administrador Municipal.
5. As taxas de cedência a particulares de partes ou espaços comerciais ou de utilização coletiva, assim como as relativas à prestação dos serviços de hospedagem previstos no artigo 10.º, são aprovadas por decreto-lei.
6. As Administrações Municipais e Autoridades Municipais desempenham as obrigações estabelecidas para os municípios nos artigos 12.º, 13.º e 14.º.

Artigo 16.º

Regime especial para CAMF de Díli

Para efeitos de conceção e implementação experimental de CAMF em Timor-Leste, são executados projetos de construção de CAMF no município de Díli, aos quais se aplica o regime estabelecido no artigo anterior, com as seguintes especialidades:

- a) O financiamento para a aquisição de terrenos e construção de CAMF é assegurado pelo Fundo das Infraestruturas;

- b) O Ministro do Plano e Ordenamento assegura a conceção e a elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia de CAMF;
- c) O Ministro da Administração Estatal assegura a realização dos procedimentos de aprovisionamento e a contratação pública das respetivas empreitadas;
- d) O Ministro da Administração Estatal pode promover a realização de um acompanhamento e fiscalização de obra paralelos aos realizados pela Agência de Desenvolvimento Nacional, nos termos gerais;
- e) Para a concretização das competências previstas nas alíneas c) e d), o Ministro da Administração Estatal pode contratar a aquisição de bens e serviços e das empreitadas de obras que se revelem necessárias, através da utilização de procedimentos de aprovisionamentos na modalidade de ajuste direto, independentemente do valor ou da verificação dos critérios materiais previstos no artigo 92.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, com a redação atual, sem prejuízo da observância dos princípios gerais do aprovisionamento.

Artigo 17.º

Transferência de domínio

A propriedade dos CAMF do Estado construídos no âmbito dos regimes previstos nos artigos 15.º e 16.º transmite-se automaticamente e sem necessidade de formalidade adicional para a propriedade municipal dos respetivos municípios, com a instalação dos órgãos representativos dos mesmos.

Artigo 18.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro e Ministro do Interior,

Taur Matan Ruak

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,

José Maria dos Reis

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo